



INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma abordagem sobre a evolução da sociedade nas relações afetivas que passaram a produzir efeitos jurídicos, muitas vezes, indesejados para as partes envolvidas, principalmente nas questões patrimoniais.

Visando evitar que a legislação seja a mesma aplicada à união estável, muitos casais submetem-se ao contrato de namoro, justamente para não terem uma confusão patrimonial.

Ante o exposto, surge uma indagação muito importante sobretudo àqueles que possuem pouca instrução sobre o assunto e, com isso, carregam uma dúvida pertinente: o contrato de namoro pode perder sua validade e passar a ser união estável?

O estudo tem como objetivo geral demonstrar como um contrato de namoro pode reverter em União estável e os objetivos específicos buscam diferenciar o contrato de namoro da união estável, além de analisar como a jurisprudência tem se posicionado frente às possibilidades de o contrato de namoro ser revertido em união estável.

METODOLOGIA

Seguindo a classificação metodológica de Almeida (2017), o estudo pode ser qualificado quanto à sua natureza como básico; como qualitativo; e quanto aos fins, como exploratório.

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como bibliográfica sendo o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em formas de livros, revistas e artigos.

UNIÃO ESTÁVEL E OS REQUISITOS QUE CONFIGURAM ESSA RELAÇÃO

O código civil de 2002 atualizou a terminologia utilizada na legislação anterior, distinguindo-se os conceitos de concubinato e de união estável.

O concubinato é a relação entre homem e mulher impossibilitados de contrair matrimônio por já serem casados e desde que não estejam separados.

Inicialmente pode-se conceituar, a união estável como a união fática, ou seja sem os laços formais do casamento de duas pessoas não impedidas de casar, com o propósito de estabelecer a comunhão plena de vida.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011 a união homoafetiva foi reconhecida pela Suprema Corte.

Para que haja união estável e gere seus efeitos decorrentes, são necessários os requisitos dispostos no art. 1723 do código Civil (2002): o reconhecimento da entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL,2022).

Quanto ao regime de Bens, a união estável tem como padrão o regime de comunhão parcial de bens; contudo havendo contrato de convivência, os companheiros são livres para estabelecer o que lhes aprouver.

O CONTRATO DE NAMORO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O contrato de namoro equipara-se a qualquer outro acordo, porém as partes envolvidas, ou seja, os namorados, pactuam nesses contratos algumas necessidades voltadas ao seu relacionamento, tratando de interesses personalíssimos.

Namoro conceitua-se quando: duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade. Assim o namoro não apresenta aspectos de entidade familiar (Houais 2007)

Pode-se observar no presente artigo que a finalidade do contrato de namoro serve para justificar a existência de um relacionamento sem intensão de constituir família, impossibilitar a partilha de bens quanto ao seu término, dentre outros.

A doutrina passou a diferenciar o namoro simples do qualificado. O namoro qualificado trata-se de um objetivo de constituir família, porém é um objetivo mais para o futuro, não havendo ainda a comunhão de vida.

DAS DIFERENÇAS ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES

Para Figueiredo (2017) o namoro pode se distinguir da união estável através de um importante fator caracterizador que é a vontade de constituir família. Não havendo esse requisito não se pode falar em união estável.

A diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada. No namoro qualificado essa vontade é futura.

DO ENTENDIMENTO JURISDICIONAL

Nesta parte do estudo, cabe analisar os principais pontos a respeito do entendimento jurisprudencial acerca do contrato de namoro e da união estável que influenciam no direito de família.

O que se observa e conclui da leitura e análise das emendas jurisprudenciais é que a vontade de constituir família e a realidade fática são dois pilares que se destacam entre os demais.

Se de fato não existir a união estável, o contrato de namoro tem validade e pode evitar comunicações de bens; e se já existir a união estável, aplica-se o Regime de Comunhão Parcial de Bens, que é o regime supletivo legal, aplicado quando ocorre o silêncio das partes.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Schumacker. União estável e namoro: qual é a diferença? Disponível em: <https://schumackerandrade.jusbrasil.com.br/artigos/301863995/uni-ao-estavel-e-namoro-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- FIGUEIREDO, Luciano L. **Afinal, é namoro ou união estável?** Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257410/afinal--e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: maio 2022.
- MENEZES, Tatiene. **O contrato de namoro é suficiente para impedir a configuração da união estável?** 2015. Disponível em <https://tatianemenezes.jusbrasil.com.br/artigos/653547777/o-contrato-de-namoro-e-suficiente-para-impedir-a-configuracao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 1 out. 2022.